



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 33 / 07 / 2001
Rubrica 8

Processo : 10805.002472/96-65
Acórdão : 203-07.221

Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 107.497
Recorrente : WILIZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

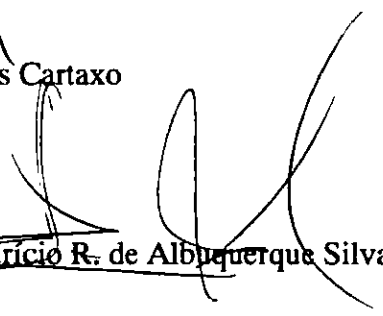
COFINS – IMUNIDADE - O Eg. STF decidiu pela inexistência de imunidade quanto à COFINS. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WILIZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Iao/cf



Processo : 10805.002472/96-65

Acórdão : 203-07.221

Recurso : 107.497

Recorrente : WILIZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da DRJ em Campinas - SP, referente ao Auto de Infração nº 22.222 (fls. 38 a 41), relativo ao não recolhimento da COFINS no período de abril/92 a agosto/96, com enquadramento legal nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

A Recorrente impetrou Mandado de Segurança Coletivo nº 94.002589-50 em 05 de outubro de 1994, pedindo que não sejam compelidas a pagar a COFINS e a Contribuição ao PIS, tendo os pedidos de liminar e de segurança sido negados pelo Juízo Federal da 11ª Vara - SP. Inconformada com a decisão proferida, a Recorrente interpôs Recurso de Apelação (fls. 13/21 perante o Tribunal Regional da 3ª Região, não havendo ainda decisão de mérito definitiva. A Recorrente ainda impetrou um segundo Mandado de Segurança Coletivo nº 94.03.087181-4 contra o Juízo Federal da 11ª Vara - SP, perante o TRF da 3ª Região, para obter o provimento denegado em primeiro grau, tendo sido concedido o seu pedido liminar (fls. 128/130).

A ora Recorrente instaurou a fase litigiosa administrativa em 25/11/1996, através da Impugnação de fls. 51 a 58 e Anexos de fls. 52 a 130. A Recorrente requer que seja suspenso o andamento da cobrança em questão até que transite em julgado a decisão final proferida no processo judicial suprareferido. Alega, ainda, que a exigência da COFINS é inconstitucional, pois se trata de uma contribuição social que tem natureza tributária, não devendo ser cobrada, pois é amparada pelo instituto da imunidade fiscal, regida pelo § 3º do art. 155 da CF/88.

O julgador de primeiro grau, em sua Decisão de fls. 132 a 134, entendeu que o auto de infração foi lavrado em atendimento ao caráter vinculado do ato administrativo e para assegurar a Fazenda Nacional dos efeitos de uma possível decadência do seu direito de proceder ao lançamento. Relata, ainda, que a ora Recorrente não trouxe provas de que tenha feito os depósitos judiciais em complemento ao Mandado de Segurança. Posto isso, decide: 1) não apreciar o mérito, pois a Recorrente teria renunciado à via administrativa ao impetrar Mandado de Segurança, conforme rege o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002472/96-65

Acórdão : 203-07.221

ADN nº 03/96; e 2) como definitiva a exigência tributária, não sendo cabível a apresentação de recurso à segunda instância.

Inconformada com a decisão supramencionada, A Recorrente interpôs Recurso tempestivo de fls. 142 a 148, alegando que o presente Recurso é cabível, pois não houve desistência da via administrativa, já que o Mandado de Segurança Coletivo foi impetrado antes da lavratura do auto de infração, objeto do presente processo. A Recorrente alega, ainda, que a exigência da COFINS é inconstitucional, pois os derivados de combustíveis têm imunidade fiscal amparada pelo § 3º do art. 155 e que as contribuições sociais têm esta natureza tributária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, imunes à exigência da COFINS. Portanto, requer que seja reformada a decisão e julgada improcedente a ação fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002472/96-65
Acórdão : 203-07.221

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

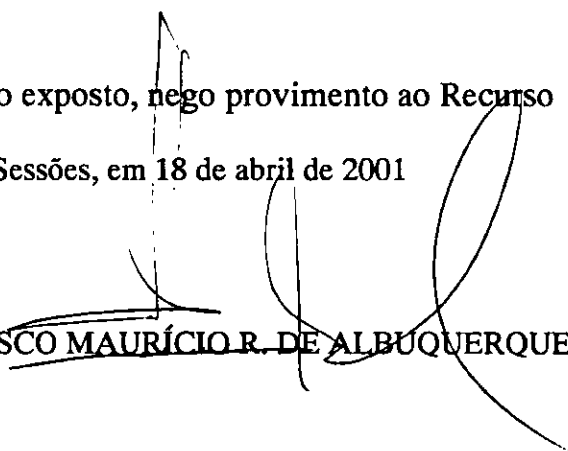
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Independentemente de ser considerado o aspecto da opção pela via judicial, em benefício do princípio da economia processual, destaco que o Eg. STF já pacificou o entendimento sobre a imunidade do art. 155, § 3º, da CF/88, considerando inexistente a imunidade.

Por outro lado, admitir-se o exame de inconstitucionalidade na esfera administrativa é retirar indevidamente a competência do Poder Judiciário sem amparo legal.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA